Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 02730/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1663/2009
PROTOCOLO	:	928957
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE, entregue em 20.03.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 20.03.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. DONATO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e o Sr. CARMELINDO ROMILDO ROOS, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas no período de 01.03.2007 à 31.12.2008, conforme fl. 53-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 4ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 4IGCE – 04209/2009, às fls. 101 e 102-TC, que promoveu diligência junto ao Prefeito Municipal, que em atendimento a esta encaminhou o Ofício n° 85/2009, fls. 107 e 108-TC, apresentando justificativas e esclarecimentos juntando documentos que estão às fls. 109 a 118-TC, que após serem examinados pela diligente Inspetoria esta emitiu a Analise Conclusiva nº. "ANC – 4IGCE – 00738/2010", às ff. 120 a 132-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> (...)
>
> VIII – RELATÓRIO
>
> Em função da reanálise constatamos o saneamento parcial dos fatos apontados na análise inicial, ficando pendentes de regularização as falhas discriminadas na primeira parte desta análise, nos itens I e II, e o seus respectivos números 3, 1 e 2.
>
> IX - CONCLUSÃO
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item anterior, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise.

(..)

4 - Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação destas Contas fundamentou-se em matérias que não possuem o conteúdo necessário para vir em prejuízo da presente Prestação de Contas, como passamos a demonstrar:

4.1. Como indicado na análise n° 4209/09, à fl.102-TC, foi questionado na parte I, item 3, junto ao interessado o porquê "tem mantidos valores altos, no final de 2008 (R$ 903.451,93).Indagamos se essa é uma política do Órgão ou se não houve tempo hábil para efetuar Despesas ou fazer aplicações", tendo o mesmo respondido que não era de sua política manter saldos "altos", tendo ocorrido recebimentos no final do ano e que não foi possível a sua imediata aplicação, tendo então o Corpo Técnico, após a reanálise, assim se pronunciado à fls. 121-TC:

> *3 – A **argumentação** trazida pelo ordenador de despesas **não esclarece a divergência,** e é de forma **subjetiva e genérica, não apresenta documento comprobatório do alegado.** Portanto a **justificativa não tem o condão de elidir a divergência apontada**.* (grifamos)

4.1.1 – Constata-se, pois que o interessado respondeu o questionamento feito de que não é de "sua política" manter "saldos altos", e que por se tratar de recebimentos ao final de exercício não teve condições de aplicar os valores respectivos, no que mereceu por parte da diligente Inspetoria sua desaprovação, embora tenha respondido tudo o que lhe foi perguntando, destacando-se aqui o fato de que não lhe foi solicitado comprovar coisa alguma em relação ao assunto levantado, e na reanálise exigem do mesmo que assim proceda, portanto, a conclusão dada a este questionamento por parte da diligente Inspetoria não deve merecer consideração nesta Corte de Contas para vir prejuízo da aprovação das Contas, por motivo de que se expressa totalmente contraria aos termos do questionamento feito e perante a justificativa apresentada, que, entendemos deva ser recepcionada nesta Tribunal de Contas como esclarecedora do fato de estar a conta corrente bancária com valores expressivos ao final do exercício, e sem tempo de aplicação.

4.1.2 – No que se refere ao item 1, da Segunda Parte (II Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f.40), à fl.102-TC), que noticia estar o documento contábil com registro de valor no Ativo-Passivo Compensado de R$ 1.195.000,00, que se trata de

Auxílio à Associação Beneficente de Rio Brilhante, e que já se encontrava registrado em 2007, questiona a diligente Inspetoria quais providências foram adotadas para a "baixa ou prestação" daquele valor, devendo esclarecer qual sua origem, tendo então merecido do interessado o seguinte esclarecimento: "A prestação de Contas já foi efetuada ao TCE-MS, e já foi efetuando o lançamento contábil da baixa no ativo compensado, que se refere ao mesmo valor do passivo quando foi realizado o repasse a entidade", perante este esclarecimento a diligente Inspetoria manifestou-se da seguinte forma:

> **Técnico** – 1 – ***A argumentação*** trazida pelo ordenador de despesas ***esclareceu em parte*** a divergência. Quanto o lançamento contábil da baixa foi sanada, ***mas quanto o esclarecimento da sua origem , para qual Associação Beneficente*** de Rio brilhante foi repassado o auxílio, ***e não comprovou com documento o alegado de que já enviou a subvenção*** para o Tribunal de Contas. Portanto ***a justificativa sana em parte a divergência*** apontada. (grifamos)

4.1.2.1 – Constata-se, pois, novamente, que quando da "divergência apontada" em nenhum momento foi solicitado "comprovar" o que fosse alegado, alegação esta que esta Auditoria entende suficiente para esclarecer o questionamento, portanto, a conclusão adotada pela diligente Inspetoria não pode prevalecer para efeito de desaprovação destas Contas.

4.1.3 - No que se refere ao item 2, da Segunda parte (II – Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f.40), à fl. 102-TC), a diligente Inspetoria questiona o fato de que o valor de R$ 1.212,19 que se identifica como "Pagamentos Antecipados na conta Realizável" é remanescente de exercícios anteriores e não foi no exercício de 2008 tomada nenhuma providência de regularização, ao que respondeu o interessado, à fl. 108-TC, da seguinte forma:

> *2 - com relação ao valor de R$ 1.212,19, este se refere ao Salário Família do exercício de 2003, que procederemos em 2009, a sua regularização.*

4.1.3.1 – Perante tal argumentação a diligente Inspetoria noticia em sua Análise n.00738-2010, à fl. 122-TC, após apreciação dos esclarecimentos, seu entendimento da seguinte forma:

> 2 – A argumentação trazida pelo ordenador de despesas do orgão ***não esclarece a divergência***, são de forma subjetiva e genérica***, não apresenta documento comprobatório do alegado***. Portanto ***a justificativa não tem a condão de elidir a divergência*** apontada. (grifamos)



4.1.3.2 – Constata-se que embora esclarecido o fato de não ter sido adotada no ano de 2008 providências de regularização, esta foi promovida em 2009, portanto, poderá ser verificada na Prestação de Contas do exercício correspondente (2009), já que para este tipo de correção é normal o lançamento contábil ser feito no Balanço Geral, portanto, devemos considerar nesta Corte de Contas o que foi aqui justificado-esclarecido pelo interessado, lembrando novamente que ao mesmo não foi solicitado comprovar o alegado, tendo em vista que o fato não acarreta nenhum prejuízo de ordem contábil e patrimonial nestas Contas, e ainda tendo presente que a correção contábil informada segue a essência do Princípio da Continuidade da Contabilidade.

5 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

6 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 26 de Abril de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor